



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0337/2023

**Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 013/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que "Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos".**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de **Veto parcial** ao Autógrafo ao Projeto de Lei, que visa estabelecer norma de comunicação do registro de nascimento, na hipótese em que seja realizado por pai e/ou mãe menor de 14 (quatorze) anos.

O trecho vetado da por conta único dispositivo, (§1º do art. 1º), determinando que os Cartórios de Registro Civil terão 1 (um) dia útil para enviar cópia da respectiva certidão de nascimento ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, sob **'pena de desobediência'**.

Em seus pareceres a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), fundamentam a recomendação do veto, alegando o insuperável vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pelos seguintes argumentos:



### **PGE**

*A prática da conduta de desobediência (mesmo se tratando de um ilícito administrativo) pressupõe uma ordem legal, direta e individualizada de agente público. A falta de observância das prescrições legais não enseja desobediência, mas, sim, irregularidades que podem ser repreendidas em âmbito cível, administrativo e até criminal. Esta é a compreensão de Anna Reis e Magnum Eltz.*

*Portanto, salvo melhor juízo, a configuração da desobediência exige uma ordem específica e individualizada, o que, salvo melhor opinião, não acontece no descumprimento de uma lei estadual, marcada por sua aplicação geral e abstrata.*

*Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da parte final do § 1º do art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, art. 22, I).*

### **TJSC**

*Ocorre que tal perceptivo, ao prever a possibilidade de incorrer em “desobediência” na hipótese de descumprimento da remessa da informação, com cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, leva a considerar que se está tratando do crime previsto no art. 330 do Código Penal (“Desobedecer a ordem legal de funcionário público”). Sobre o mencionado tipo penal, não há como arredar das conclusões lançadas pelo Exmo. Des. Rubens Schulz, quanto à necessidade de pressupor “uma ordem legal, direta e individualizada de agente público”, circunstância que não se amolda à irregularidade decorrente da falta de observância de prescrição legal, as quais podem ser repreendidas tanto na esfera cível, como administrativo e, ainda, criminalmente.*



*Assim, não me parece escoreita a utilização do referido termo na proposta de lei, razão pela qual recomenda-se a respectiva supressão na parte final do § 1º do art. 1º da lei estadual (“sob pena de desobediência”).*

É o relatório.

## II – VOTO

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 305, §1º, c/c seus arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar Parecer quanto à admissibilidade de tramitação da Mensagem de Veto e, no mérito, pela manutenção ou rejeição de vetos apostos pelo Governador do Estado aos autógrafos das propostas aprovadas por este Parlamento.

Inicialmente, no que concerne à admissibilidade, constato cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual, entendo que o veto parcial merece ser **admitido**.

No que concerne a materialidade, plenamente com os argumentos apresentados tanto pela PGE, quanto pelo TJSC, no que confere o insanável vício de constitucionalidade formal do dispositivo vetado, frente incontestável conflito com a norma penal maior.

---

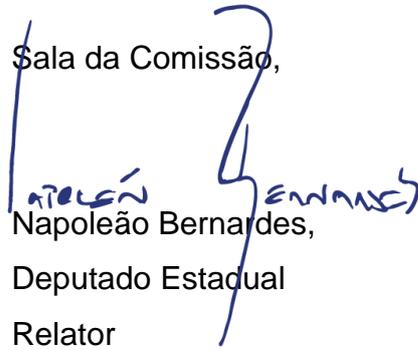
<sup>1</sup>Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. [...]



Ante o exposto, em atenção aos arts. 72, 54 e 305 do RIALESC, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da Mensagem de Veto nº 0337/2023 e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto parcial aposto no Autógrafo ao Projeto de Conversão em Lei nº 0013/2021.

Sala da Comissão,

  
Napoleão Bernardes,  
Deputado Estadual  
Relator